

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000943/88-66

Recurso nº : 61.457

Matéria : IR FONTE - ANOS: 1983 e 1984

Requerente : JURUENA - AGROP. E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO.
(Sucessores de Andorfato - Investimentos e Participações Ltda.).

Requerida : QUINTA CÂMARA DO PRIM. CONS. DE CONTRIBUINTES.

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997

Acórdão nº : 105-11.777

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMITIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Uma vez determinado pelo Poder Judiciário, o pedido de reconsideração anteriormente indeferido deve ser admitido por este Colegiado.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RESPONSABILIDADE NA CISÃO. Responde pelo imposto devido pela pessoa jurídica cindida, a pessoa jurídica que receber patrimônio de outra em virtude de cisão (art. 139 do RIR/80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - ANOS DE 1983 E 1984. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Pedido de reconsideração negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "JURUENA - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO", Sucessores de Andorfato - Investimentos e Participações Ltda.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-06.188, de 20 de novembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000943/88-66
Acórdão nº : 105-11.777


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000943/88-66

Acórdão nº : 105-11.777

Recurso nº : 61.457

Requerente : JURUENA - AGROP. E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO.
(SUCESSORES DE ANDORFATO - INVESTIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.).

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "JURUENA - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO", sucessores de Andorfato - Investimentos e Participações Ltda., inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 51.107.514/0001-81; inconformada com a decisão proferida por este Colegiado e consubstanciada no Acórdão nº 105-6.188, de 20 de novembro de 1971 (fls. 148/151), que deu provimento apenas parcialmente ao recurso apresentado, solicitou reconsideração do mesmo, conforme pedido de fls. 186/188. O pedido não foi admitido, conforme despacho de fls. 192.

02 - Dada a recusa administrativa em acatar o pleito, a contribuinte procurou guarida junto ao Poder Judiciário, onde, apesar de não ter obtido liminar em mandado de segurança, logrou êxito no exame do mérito, com a concessão da ordem rogada (fls. 204/210). Assim sendo, em estrita observância à determinação do Poder Judiciário, o Sr. Presidente desta Câmara, através do despacho PRESI nº 105-0.061/97, de fls. 215/216, acatou o pedido de reconsideração e distribuiu-me o processo para análise.

03 - A exação constante dos autos é de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e seus acréscimos legais, estando capitulada nos artigos 544, inciso II, combinado com o artigo 577, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80; no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares, abrangendo os anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985 (fls. 01/03).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000943/88-66

Acórdão nº : 105-11.777

04 - As infrações que deram origem à esta exigência foram apuradas em procedimento de ofício levado a efeito pela Receita Federal na empresa "ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA", CGCMF nº 44.423.333/0001-07, conforme consta às fls. 01 e 04/69. Essa empresa, nos anos de 1984 e 1985, foi cindida parcialmente, oportunidade na qual transferiu o percentual de 40,1636% de seu patrimônio para a empresa "ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.", e 7,8036% do mesmo para a empresa "ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.". Remanesceu na empresa parcialmente cindida o saldo do patrimônio, equivalente a 52,0328%.

05 - Em função das cisões acontecidas, os tributos decorrentes das infrações apuradas nos períodos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, que antecedem ao evento, foram lançados tanto na empresa parcialmente cindida como nas resultantes das cisões, respeitada a proporcionalidade do patrimônio vertido para cada uma delas. Assim sendo, da empresa ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., foram exigidos os tributos correspondentes a 52,0328% do total devido, equivalente ao saldo do patrimônio que nela remanesceu; da empresa ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., foram exigidos os tributos equivalentes a 7,8036% do total devido, correspondente ao percentual do patrimônio para ela vertido, e desta empresa, ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., foram exigidos os tributos correspondentes a 40,1636% do total devido, equivalente à parcela do patrimônio que recebeu em decorrência da cisão.

06 - Por oportuno, é importante que se alerte para o fato de que, mais adiante, a empresa ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. incorporou a empresa ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Todavia, mais à frente ainda, em 28/06/91, a ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi objeto de nova cisão, agora total. Em função dessa cisão total surgiram duas novas empresas, denominadas "JURUENA - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA." e "LAGO DO MIMOSO - AGROPECUÁRIA E

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000943/88-66
Acórdão nº : 105-11.777

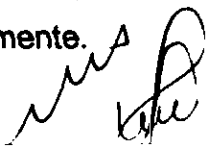
CONSTRUÇÃO LTDA.", conforme consta dos documentos de fls. 185. O processo tramita atualmente sob responsabilidade dessas duas novas empresas, porque tendo assumido a totalidade do patrimônio da outra, tornaram-se responsáveis pelos tributos por ela devidos, como determina o artigo 5º do Decreto-lei nº 1598/77.

07 - Observei que na pauta de julgamento publicada constou o nome da empresa como sendo Juruena - Agropecuária e Construção Civil Ltda.; lapso que entendo ter sido integralmente suprido pelo fato de nela ter constado, em seguida, tratar-se de empresa sucessora de Andorfato Investimentos e Participações Ltda., nome no qual a exigência foi originalmente formalizada. Ademais, nesta sessão estão sendo julgados diversos processos da empresa, dentre eles o principal, do qual este decorre, que constou com exatidão da pauta publicada, satisfazendo assim a necessária publicidade.

08 - As infrações que originaram as exações estão materializadas, conforme citado às fls. 01, por 02 (dois) itens, quais sejam: I) Diferença verificada nos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas; II) Insuficiência de retenção de IR na fonte sobre lucros distribuídos.

09 - A omissão de receita está caracterizada por saldo credor na conta caixa, que foi apurado após recomposição da mesma, conforme descrito às fls. 32/62 - item 25. A base de cálculo total das exações está demonstrada no resumo de fls. 61, onde consta que os saldos credores são no montante de Cr\$ 389.430.409,29 e Cr\$ 3.068.305.194,96, respectivamente em 31/12/83 e 31/12/84.

10 - Como acima informado, desta empresa é exigido o tributo correspondente a 40,1636% do total, que equivale ao percentual do patrimônio vertido na cisão. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo total supra, conclui-se que nesta empresa serão tributadas as quantias de Cr\$ 156.409.271 e Cr\$ 1.232.341.824, cujos fatos geradores considera-se ocorrido em 31/12/83 e 31/12/84, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000943/88-66

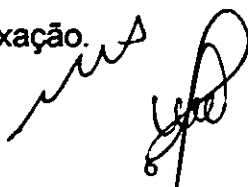
Acórdão nº : 105-11.777

11 - O amparo legal para tributar esses valores está no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que determina seja aplicada a alíquota de 25% sobre a base de cálculo. Aplicando a referida alíquota sobre a base citada no item anterior, encontramos o imposto devido de Cr\$ 39.102.317,97 e Cr\$ 308.085.456, respectivamente em 31/12/83 e 31/12/84, valores que constam do auto de infração, às fls. 01 do processo.

12 - A exigência relativa à insuficiência de retenção de IR Fonte sobre lucros distribuídos, por seu turno, está devidamente descrita e demonstrada às fls. 25 - item 19. A infração, em síntese, decorreu do fato da empresa ter distribuído lucros aos sócios e calculado o IR na Fonte mediante a aplicação da alíquota de 15%, quando a alíquota efetiva era de 25%. Como a parcela tida como entregue aos sócios foi líquida, livre do imposto, a fiscalização procedeu também ao reajustamento da base de cálculo. As distribuições de lucro ocorreram todas no ano de 1984, precisamente nos dias 02/05/84 e 22/08/84, sendo que a diferença do imposto a recolher delas resultantes é no montante de Cr\$ 4.400.000 e Cr\$ 3.221.834, respectivamente, como citado às fls 25.

13 - Considerando que nesta empresa está sendo exigido o tributo correspondente à 40.1636% do total, temos que a exigência a ser aqui lançada é no valor de Cr\$ 1.767.199 e Cr\$ 1.294.005, com fatos geradores ocorridos em 02/05/84 e 22/08/84, respectivamente, que conferem exatamente com as datas e valores constantes de fls. 01 destes autos.

14 - O processo matriz e principal desta empresa, onde foi lançado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual este é decorrente e reflexivo no que tange ao IR Fonte originado pelas receitas omitidas em função da ocorrência de saldo credor de caixa, recebeu o nº 10820.000940/88-78, e nele estão ínsitos os motivos de convicção que originaram esta exação.



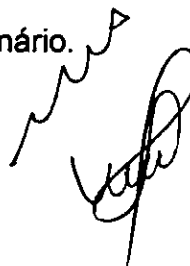
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000943/88-66

Acórdão nº : 105-11.777

15 - No pedido de reconsideração a empresa demonstra conhecer que este processo é decorrente e reflexivo de outro. Nele, em resumo, reitera as preliminares argüidas; solicita que seja aplicado a este o que for decidido naquele e acrescenta, como alegação nova, argumento no sentido de que houve tributação em duplicidade, ou seja, que os valores tributados na fonte através destes autos, com base na receita omitida, também foram tributados na declaração de pessoa física dos sócios (fls. 186/188).

16 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000943/88-66
Acórdão nº : 105-11.777

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O pedido de reconsideração foi acatado em estrita observância à decisão do Poder Judiciário, conforme despacho PRESI nº 105-0.059/97, de 09/06/97 (fls. 124/125).

02 - No pedido a contribuinte, em síntese, limita-se a reiterar as preliminares arquivadas na reconsideração juntada ao processo principal, e a solicitar que se aplique a estes autos decorrente o que for decidido no matriz. Como argumento novo alega que houve tributação em duplicidade, ou seja, que os valores tributados na fonte através destes autos, com base na receita omitida, também foram tributados na declaração de pessoa física dos sócios (fls. 186/188).

03 - Entendo que não procedem os reclamos da requerente quanto ao acima alegado. Para mim não houve duplicidade de tributação. A contribuinte não junta ao processo qualquer comprovante que possa, ao menos, servir como indício ou que sinalise no sentido da procedência dos seus argumentos. Restringe-se, portanto, ao campo das alegações, sem nada provar.

04 - Na sessão do dia 17 do mês de setembro de 1997, o pedido de reconsideração interposto no processo matriz; de nº 10820.000940/88-78; foi julgado por esta Colenda Câmara e originou o Acórdão nº 105-11.775, que deu provimento parcial ao mesmo. Todavia, o provimento parcial abrangeu matéria que não reflete neste lançamento, ou seja, a parte provida no processo principal não altera os valores das bases de cálculo que compõe esta exigência. A decisão proferida naquele julgado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000943/88-66

Acórdão nº : 105-11.777

negou provimento aos reclamos relativos a omissão de receita, cujos fundamentos aqui adoto porque aplicam-se, por reflexo e decorrência, também a este processo.

05 - Por outro lado, no que tange a insuficiência de retenção do IR fonte, tenho que o suporte fático da exação está devidamente descrito e demonstrado às fls. 25, item 19, como já relatado. A requerente não faz qualquer referência à essa exigência no pedido de reconsideração, portanto, nenhum reparo merece ser efetuado na mesma.

06 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, rejeito as preliminares suscitadas, com suporte nos mesmos argumentos utilizados no processo principal e, quanto ao mérito, nego provimento ao pedido de reconsideração interposto.

07 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO

RELATOR

